

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 17/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.069/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Gustavo Ferreira Fialho
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Ricardo e outros, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação. Ao projeto foi apensado o PL nº 2.257/2021, que institui o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

2. ANÁLISE

O projeto original gera gastos que se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17 da LRF), por criar obrigação para o custeio da atenção hospitalar. Para tais casos, a legislação exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de que a despesa não afetará as metas fiscais, elementos que não foram apresentados na proposta inicial.

Entretanto, o Substitutivo adotado na Comissão de Saúde e o projeto apensado (PL nº 2.257/2021) afastam a criação de obrigação de despesa. A matéria passa a ter caráter essencialmente normativo, pois apenas normatiza a política de gestão de oxigênio medicinal. Dessa forma, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o art. 9º da Norma Interna da CFT, que determinam que, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras diretas, a Comissão não deve afirmar se a proposição é adequada ou inadequada.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- **Texto Original:** Infringe o art. 16 e 17 da LRF, o art. 129 da LDO e o art. 113 do ADCT, devido à ausência de estimativas de impacto e compensação financeira.
- **Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde:** Não infringe dispositivos legais ou constitucionais em matéria orçamentária e financeira, por possuir caráter normativo

4. RESUMO

Diante do exposto, **inexiste implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.069/2021 e do apensado PL nº 2.257/2021, desde que aprovados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Brasília-DF, 8 de abril de 2026.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA